

Processo nº133/2011

A Instrução Contraditória

Casos de indeferimento do requerimento para abertura da instrução contraditória

Sumário:

- 1. Dispõe o artigo 329º do Código de Processo Penal que a instrução contraditória requerida pelo Ministério Público só pode ser denegada quando seja inadmissível, quando o juiz seja incompetente, ou quando este verifique não ter havido crime, estar extinta a acção penal ou haver elementos de facto que comprovem a irresponsabilidade do arguido*
- 2. O juiz não pode rejeitar a acusação com base em dúvidas pois, constatando-as deverá declarar aberta a instrução contraditória com vista a esclarecer e completar as diligências reputadas essenciais para a descoberta da verdade.*

Acórdão

Acordam em Conferência, na 3ª Secção Criminal do Tribunal Superior de Recurso de Maputo:

A Magistrada do Ministério Público junto à 3ª Secção Criminal do Tribunal Judicial da Província de Gaza, não se conformando com o despacho de fls. 305 do Mmo Juiz daquela secção que rejeitou a acusação provisória e a abertura da instrução contraditória, interpôs recurso com os seguintes fundamentos:

- 1) Em processo de querela, o Ministério Público deduziu acusação provisória contra os arguidos José Manuel Ribeiro Marques e Manuel António Felício Diogo, com os demais sinais de identificação nos autos, indiciando-lhes de co-autoria de três crimes de burla por fraude, pelo facto de terem forjado e se apoderado das quantias dos cheques com os nºs 00098977704, 0007645252 e 0002381966, juntos aos autos, respectivamente nos valores de 596.783.170,00Mt (quinhentos noventa e seis milhões setecentos oitenta e três mil cento e setenta meticais), 637.495.300,00Mt (seiscentos sessenta e sete milhões quatrocentos noventa e cinco mil trezentos meticais) e 237.915.700,00Mt (duzentos trinta e sete milhões, novecentos e quinze mil e setecentos meticais) na Direcção Provincial das Obras Públicas e Habitação de Gaza;
- 2) Oportunamente o Ministério Público requereu a abertura da instrução contraditória com a indicação dos actos de instrução a serem levados a cabo, para completar a prova recolhida na instrução preparatória;
- 3) O Mmo juiz rejeitou a acusação por entender que era contraditória;

- 4) Tal conclusão foi prematura uma vez que a acusação deduzida era provisória e só podia ser rejeitada com base em fundamentos elencados no artigo 329º, do Código de Processo Penal;
- 5) A razão invocada pelo Mmo juiz para rejeitar a acusação não se integra naquela previsão;

Termina requerendo a procedência do recurso e conseqüentemente a declaração da nulidade do despacho que rejeitou a acusação.

O Mmo Juiz, a fls. 347, no seu despacho de sustentação manteve o despacho recorrido.

Foi feita a revisão do processo, fls. 354 a 355v.

Na instância de recurso o Digníssimo Magistrado do Ministério Público, fls. 357 a 360, é de parecer que:

- a) Os elementos constantes da acusação podem, eventualmente, não ser bastantes para fundamentar um despacho de pronúncia, mas satisfazem, sem dúvida, o objectivo de indicição suficiente para justificar a abertura de instrução contraditória, como razoavelmente, foi requerido.
- b) Relativamente ao segundo argumento para rejeição da acusação foi de que no seu artigo 39º, consta que *...por circunstâncias independentes das suas vontades os arguidos conseguiram ...*, mas a lei determina que fora da vontade do agente não há crime – quer mesmo crime cometido por negligência. Este sentido se alcança do artigo 1º e 2º, do Código Penal;
- c) A respeito desta contradição que o Mmo juiz julga existir no artigo 39 da acusação, importa observar que a referência à contradição dos arguidos é concernente apenas à quantia que eles lograram integrar no seu património, quantia essa que não correspondia à que tinham almejado;
- d) Com efeito nos seus planos eles visavam apoderar –se de 1.472.192.170,00Mt (um bilhão, quatrocentos setenta e dois milhões cento noventa e dois mil cento e setenta meticais), como se indica no artigo 38 da acusação;
- e) Não existe qualquer contradição na acusação provisória;

Termina promovendo que se dê provimento ao recurso e, conseqüentemente, se ordene a descida dos autos para ser aberta a devida instrução contraditória, seguida dos subsequentes termos processuais.

Tudo visto, cumpre agora apreciar e decidir:

O cerne da questão a ser discutida nos presentes autos tem a ver com o mérito ou demérito do despacho do meritíssimo juiz *a quo* de fls. 309 e 309v, que rejeitou a acusação deduzida pelo Ministério Público e o requerimento para a realização da instrução contraditória requerida com o fundamento de não haver nela indicação alguma de como os arguidos teriam tomado os procedimentos constitutivos da prática do crime de falsificação de escrito e emprego de artifício fraudulento para persuadir (...), não mostrar claro onde, como,

quando, a quem ou perante quem teriam os arguidos cometido os actos constitutivos do crime em referência, factos que não vêm indicados na acusação.

E que no artigo 39 da acusação consta que por circunstâncias independentes das suas vontades os arguidos conseguiram (...) enquanto a lei determina que fora da vontade do agente não há crime - quer mesmo crime cometido por negligência. Este sentido se alcança dos artigos 1 e 2 do Código Penal.

Analizando

Dispõe o artigo 329º, do Código de Processo Penal que a instrução contraditória requerida pelo Ministério Público só pode ser denegada quando seja inadmissível, quando o juiz seja incompetente, ou quando este verifique não ter havido crime, estar extinta a acção penal ou haver elementos de facto que comprovem a irresponsabilidade do arguido.

Significa que o juiz não pode rejeitar a acusação com base em dúvidas pois, constatando-as deverá declarar aberta a instrução contraditória com vista a esclarecer e completar as diligências reputadas essenciais para a descoberta da verdade.

No caso em análise, os fundamentos que ditaram a rejeição da acusação e da realização da instrução contraditória não são consentâneos com os pressupostos elencados no artigo 329º, do C. P. Penal.

Por tudo o exposto, dando provimento ao recurso, decidem anular o despacho de fls.309 dos autos e ordenar a baixa dos presentes autos ao tribunal recorrido para, em sede da instrução contraditória, complementar-se a averiguação criminal já realizada, esclarecendo-a e complementando-a com vista a descoberta da verdade material.

Sem custas

Baixem os autos à primeira instância.

Maputo, 03 de Junho de 2015

Ass): Manuel Guidione Bucuane, Gracinda da Graça Muiambo, e

Achirafu Abubacar Abdula